

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer a vedação de alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, propõe acrescentar § 5º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com objetivo de vedar à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, e o consequente cancelamento do benefício, sem a realização de nova perícia.

A denominada “alta programada”, estabelecida pelo citado Decreto, possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinar prazo, no momento da perícia médica, que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado afastado em virtude de auxílio-doença, sem necessidade de nova perícia médica ao final do período estipulado para fundamentar o cancelamento do benefício.

Em sua justificação, o Autor destaca que a presente proposição pretende inibir o poder regulamentar do Poder Executivo no que concerne à concessão e cessação de benefícios previdenciários decorrentes de doença. O Autor argumenta que o Decreto nº 5.844, de 3 de julho de 2006, que acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e que estabelece o mecanismo de alta programada, é o regulamento e não a lei, o que suscita todo o tipo de discussão. Segundo o referido Decreto, o INSS “poderá” estabelecer alta programada, mas não especifica os casos. Destaca que a faculdade ali prevista virou regra, sendo que a maioria dos casos acaba submetida à sistemática da alta programada em face até da precariedade no atendimento dos segurados que necessitam de perícia médica.

Prossegue em sua justificação, e argumenta que esta generalização submete todos à mesma regra e implica em injustiças e na impossibilidade do legítimo direito de se estabelecer o contraditório e de se exercer defesa no processo administrativo de concessão, fazendo com que o segurado tenha seu benefício suspenso com base em simples prognóstico ou expectativa de melhora. Tal prática, segundo o Autor, fere, evidentemente, a dignidade humana, e cria um problema, tanto para a empresa, quanto para o segurado.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa corrigir a distorção promovida pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que possibilita a denominada alta programada, ao estimar um período de incapacidade para o trabalho sem comprovação por intermédio de perícia médica. Ou seja, além de desobrigar o INSS de realizar perícia médica ao final do período previsto para o

afastamento, susta o recebimento do auxílio-doença, mesmo que o segurado permaneça incapaz para o trabalho e não tenha se recuperado.

A proposição em análise, ao acrescentar o § 5º ao Art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, veda à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e, portanto, veda que o benefício do auxílio-doença seja cancelado antes da realização de nova perícia.

De fato, entendemos que deve prevalecer o disposto no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado enquanto ele permanecer incapaz. Por outro lado, reconhecemos que o INSS, ao estimar o período necessário à recuperação do segurado e determinar a suspensão do auxílio-doença ao final desse período, permite a racionalização e economia de tempo e recursos humanos necessários à realização de nova perícia médica. Diante do reduzido número de peritos médicos da instituição, a marcação de perícias sofre constantemente um atraso que interfere diretamente no dia a dia do segurado. Entendemos que a proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de nova perícia médica mesmo para os segurados que já se sentem aptos para o trabalho no prazo estimado de alta pelo INSS, acabará por prejudicar os segurados que estão aguardando a perícia médica para a concessão de um benefício por incapacidade com a demora na realização desse exame.

Daí a necessidade e conveniência de manter a denominada alta programada, para os segurados que se sentem aptos para o retorno às atividades laborais. Dessa forma, propomos que a atual regra seja flexibilizada, de modo a oferecer ao segurado o direito de optar por solicitar nova perícia médica, caso entenda que não se encontre apto para o retorno ao trabalho ao final do período determinado e, portanto, que seja assegurado o pagamento do benefício, sem qualquer interrupção, enquanto o segurado permanecer incapaz, nos termos que preceitua o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, nossa proposta é que, caso o segurado opte pela realização de nova perícia médica, durante o período entre o requerimento e a sua realização, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo INSS.

Há casos em que o segurado se apresenta ao trabalho

após a alta programada e a empresa, por intermédio do médico do trabalho, considera o empregado inapto para o retorno ao trabalho, pois resta evidente a sua incapacidade. Nessa situação, em geral, a empresa somente constata que a incapacidade permanece após o segurado já ter retornado para o trabalho e, embora imediatamente suspenda as atividades laborais do empregado, arcará novamente com os primeiros quinze dias do afastamento, o que significa uma transferência indevida de ônus do INSS para as empresas e um constrangimento enorme para o empregado sujeito a todo o tipo de entrave burocrático justamente quando se encontra ainda convalescente.

Diante do exposto, convencidos de que a proposição pode ser aperfeiçoada com vistas à proteção ao segurado da previdência social brasileira e, ao mesmo tempo, manter racionalização e economia para o sistema previdenciário, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.221, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado MANDETTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2011

Acrescenta § 5º e 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para regular a alta programada durante o período de concessão do auxílio-doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º e 6º:

“Art. 60

.....
§ 5º Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.

§ 6º Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado MANDETTA

Relator